



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Parecer Jurídico

Assunto: *Processo Administrativo nº 65/2024 - Dispensa nº 50/2024*

Contratante: *Câmara do Município de Charqueada*

Objeto: *Parecer acerca da possibilidade da aquisição de peças e contratação de serviço de manutenção em veículo oficial da Câmara (Astra), conforme solicitação inicial*

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, tendo a Assessoria Contábil desta Câmara Municipal informado acerca do recurso orçamentário disponível ao custo médio de R\$ 2.759,22 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º, bem como do art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nestes termos, cumpre salientar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a Presidente da Câmara na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão daquela, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública.

Cabe informar, por derradeiro, que cabe ao Agente de Contratação – no caso o ora designado pela Portaria nº 09, de 07 de dezembro de 2023 – a instrução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72 a 75 da Lei 14.133/2021, nos moldes do que preceitua a própria legislação em regência, bem como sua normatização no âmbito desta 'Casa de Leis', Resolução nº 3, de 06 de dezembro de 2023, mais especificamente seu art. 3º, § 1º.

É o relatório.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 10

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

2. ANÁLISE JURÍDICA:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para esta Câmara Municipal e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inc. XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para serviços e compras que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inc. II, da mesma Lei de Licitações, desde que não abrangendo serviços obras e serviços mencionados no inciso que o precede (inciso I do mesmo artigo 75). Considera-se, ainda, que o Decreto 11.871, de 29.12.2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inc. II, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Ocorre que, no caso, por se tratar de serviço de manutenção de veículo automotor a dispensa vem encartada no supramencionado inciso I do artigo 75 da Lei de Licitações, assim como artigos 26, II, e 27, *caput*, da Resolução nº 03/2023 (regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Câmara Municipal), que assim dispõem:

Art. 75, L. 14.133/2021: "***É dispensável a licitação:***



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 100

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

I. *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (valor atualizado para R\$ 119.812,02 pelo Decreto nº 11.871, de 29.12.2023)."*

Art. 26, Resolução nº 03/2023:

"(...)

II. *nas contratações com valor que não supere o previsto no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021¹, considerando suas atualizações, para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara que sejam feitas de uma só vez, liquidadas, pagas e que não gerem obrigações futuras, o processo de dispensa será considerado formalmente executado com a entrega da requisição juntamente com a nota de empenho."*

Art. 27, caput, Resolução nº 03/2023: *"No caso de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores com valor de contratação que não supere o previsto no art. 75, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando suas atualizações, será admitida a dispensa de licitação, ressalvado o disposto no inciso II do art. 26 desta Resolução."* (in verbis, c/grifo e sublinhado nosso)

¹ Art. 75, L. 11.433/2021: *"É dispensável a licitação:*

I. *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (valor atualizado para R\$ 119.812,02 pelo Decreto nº 11.871, de 29.12.2023)*

(...)

§ 1º. *Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

I. *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

II. *o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

(...)

§ 7º. *Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças."* (valor atualizado para R\$ 9.584,97 pelo Decreto nº 11.871, de 29.12.2023.) (in verbis)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 122

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Salienta-se que já houve neste mesmo exercício financeiro um outros Processos Administrativo referentes a contratação de serviço de manutenção do veículo oficial da Câmara, respectivamente P.A. nº 31/2024 - Dispensa nº 23/2024, ao valor médio de R\$ 1.346,60, e P.A. nº 19/2024 - Dispensa nº 14/2024, este ao valor médio então de R\$ 213,93.

No entanto, tais valores, somados ao deste Procedimento que ora analiso, nem de longe ultrapassam o limite supracitado (art. 75, I, da Lei de Licitações), e, portanto, não desnaturam a presente contratação.

Ainda, com relação a aquisição de peças para veículo oficial da Câmara, cabe anotar o P.A. nº 57/2024 - Dispensa nº 45/2024, ao valor médio de R\$ 2.476,00 (no caso para o outro veículo oficial, Corolla XEI 2.0 L adquirido recentemente pela Câmara); e, ainda que se considere ser o caso, ou seja, serviço que não o de manutenção de veículo automotor, e se some o respectivo valor ao do presente Processo Administrativo, ainda assim não haverá burla ao limite estabelecido no inciso II do artigo 75 da norma da Lei de Licitações.

No presente caso, então, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto, dando razão à contratação com dispensa de licitação. Sendo assim, e tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 2.759,22 se enquadra legalmente na dispensa de licitação, modalidade de contratação direta ao lado da inexigibilidade (art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/2021). Não há, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021².

² Art. 72, L. 11.433/2021: "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 18

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

E, da mesma forma, também se atentou ao que alude o art. 24 da Resolução nº 03/2023, assim como, em relação a estimativa de preços, seu art. 25 em ao menos um dentre seus incisos I a IV³.

Salienta-se que o 'Documento de formalização de demanda', encartado para dar início ao presente procedimento, encontra-se detalhado, englobando, além da descrição minuciosa do objeto, requisitos da contratação, forma de pagamento e condições de prestação dos serviços, justificativa da necessidade da contratação, modo de realização da estimativa de preços e justificativa acerca da ausência do objeto dessa dispensa no 'Plano Anual de Contratações' (PCA), pois problema relacionado a manutenção e troca de peças do veículo que se deu durante seu uso, com total imprevisibilidade da ocorrência.

IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. razão da escolha do contratado;

VII. justificativa de preço;

VIII. autorização da autoridade competente." (in verbis)

³ Art. 24, Resolução 03/2023: "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 25 desta Resolução e, em caso de omissão, segundo o art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Charqueada/SP."

Art. 25, Resolução 03/2023: "A estimativa de preços será realizada através do levantamento de, pelo menos 3 (três) orçamentos, podendo ser:

I. elaborado por fornecedor, em documento contendo nome/razão social e CNPJ da pessoa jurídica que elabora o orçamento, descrição precisa do material, produto ou serviço a ser adquirido, juntamente com os valores unitário e total, e devidamente assinado pelo responsável pela elaboração da proposta;

II. retirado de plataforma idônea de pesquisa de preços;

III. retirado de outros órgãos públicos que tenham realizado procedimento semelhante;

IV. retirado de aplicativos de mensagens instantâneas, devidamente demonstrados através de cópia juntada aos autos do procedimento." (in verbis)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 192

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Ainda, por trata-se de pequena compra com valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), considerando o valor atualizado daquele previsto no § 2º do artigo 95 da nova Lei de Licitações pelo supracitado Decreto nº 11.871, de 29.12.2013⁴.

Neste caso, a Resolução nº 03/2023 dispensa do registro no PCA:

Art. 10, Resolução 03/2023: "*Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:*

(...)

III. *as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.*" (in verbis, c/ grifo e sublinhado nosso)

Acerca do 'Estudo Técnico Preliminar' (ETP) para o caso, haja vista sua facultatividade (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/2021), temos que a leitura do referido dispositivo nos leva a excepcionalidade da não confecção do 'ETP' (não configurando, no entanto, uma regra em absoluto, visto sua não confecção estar atrelada a uma determinada modalidade) e, ainda, a depender do caso concreto da contratação.

Em sede de resposta a consulta acerca do tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289 manifestou o seguinte:

"(...) o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do

⁴ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29.12.2023.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fis. 

ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP. (in verbis, c/ grifo e sublinhado nosso)

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o ETP poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa para tanto, que por sua vez, no caso desses autos, encontra-se devidamente confeccionada no “Documento de Formalização de Demanda” sob o título “Da ausência de ETP” (item ‘7’ e seus subitens ‘7.1.’ a ‘7.3.’)

A respeito da publicação do ato, cabe ressaltar, a respeito, que a Lei nº 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), designando-o como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova lei (seu art. 174, inc. I⁵). No entanto, torna facultativa a publicação no PNCP durante o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da lei, para Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, Municípios este que, no entanto, deverão neste período publicar as informações exigidas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições (art. 176, inc. III, e seu parágrafo único, incisos I e II⁶)

⁵ Art. 174, L. 14.133/2021: “É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I. divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;” (in verbis)

⁶ Art. 176, L. 14.133/2021: “Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I. publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II. disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.” (in verbis)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 21

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

In casu, tal questão fora disciplinada na norma desta Câmara Municipal que regulamentou a nova Lei de Licitações, com a disposição no parágrafo único do art. 24 da Resolução nº 03/2023: “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Charqueada/SP.”

No presente ato, assim como nos demais casos de contratação direta realizada pela Câmara Municipal, tal publicação vem sendo realizada e, portanto, não há qualquer divergência com o previsto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”), ainda que se entenda que o ‘sítio eletrônico oficial’ a que se refere a Lei nº 14.133 seja o PNCP e a publicação nele ainda não seja obrigatória para Municípios de até 20.000 habitantes, conforme esmiuçamos acima.

No demais, vislumbra-se pelo restante da documentação colacionada que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, quanto ao instrumento de contrato, houve substituição por ordem de serviço, tendo em vista esta possibilidade, em razão da dispensa pelo valor, elencada no inciso I do art. 95 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 95, L. 11.433/2021:

“O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I. dispensa de licitação em razão de valor;”

Feitas tais premissas, infere-se que, até o presente momento, o procedimento para realização da contratação direta encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fis. 22

Presidência da Casa e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se **opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, em 11 de dezembro de 2024.

Fadel David Antonio Neto
Procurador Jurídico do Legislativo